

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 29 de setembro de 2015.

PARECER JURÍDICO Á PROPOSTA DE EMENDA Nº 001
AO PROJETO DE LEI Nº 727/2015

Projeto de autoria do Ilustre Vereador **Wilson Tadeu Lopes**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis será analisado, por meio de parecer jurídico, acerca da legalidade da Emenda nº 001 que “*MODIFICA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 727/15.*”.

De acordo com a justificativa da proposta, a intenção é: “*Acréscitar o horário de funcionamento das farmácias aos sábados, período que não consta na redação do projeto atual. Esses horários foram definidos após reunião com membros da associação de Farmacêuticos de Pouso Alegre*”

Nos termos do art. 269 do Regimento Interno desta Casa, “*Emenda é a proposição apresentada por Vereador, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.*”

Sendo assim, reportamo-nos, para o parecer jurídico apresentado no Projeto de Lei originalmente apresentado, evitando assim mera repetição de argumentos, já que referido parecer se escora na Constituição Federal, Lei Orgânica, Lei Federal nº5.991/73, finalmente Sumula 419 do STF, demonstrando que a regulamentação do horário de funcionamento de farmácias e estabelecimentos congêneres é de competência do Município,

O cerne da questão, neste momento é a legalidade de Emenda Parlamentar à Projeto de Lei de iniciativa privativa do Poder Executivo. **E a resposta é afirmativa;** desde que não vislumbre aumento de despesa e guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado pelo executivo. Esse entendimento do Eg. STF:

STF: “Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder

Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.” (ADI 546, rel. min. Moreira Alves, julgamento em 11-3-1999, Plenário, DJ de 14-4-2000.) No mesmo sentido: ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011.

Ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos da alínea “c” do §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Por tais razões, SMJ., **exaro parecer favorável** à Emenda ao projeto de lei parlamentar, que poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288